

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

178

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO

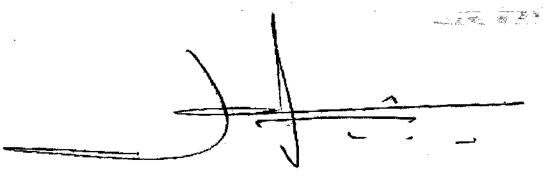


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0026341-06.2007.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante FÁBIO HENRIQUE JUAREZ GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado RAIMUNDA DE ANDRADE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

julgamento participação dos teve a Desembargadores ÁLVARES (Presidente VANDERCI sem voto), ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PINTO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 13 de julho de 2011.



MARCONDES D'ANGELO RELATOR

178

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25* CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação	sem Revisão nº 0026341-06.2007.8.26.0071.	
Comarca	de Bauru.	
04ª Vara	Civel.	
Processo nº 071.01.2007.026341-3/000000-000.		77
Prolator:	Juiz Arthur de Paula Gonçalves.	
Apelante:	Fábio Henrique Juares Gomes.	/
Apelado:	Raimunda de Andrade Santos.	1/

VOTO Nº. 23.143.

ACIDENTE DE TRANSITO RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E Pleito visando MORAL. intentado indenização pela morte de filho jovem, vítima de atropelamento em via pública por motorista que desenvolvia velocidade excessiva em seu conduzido. Contexto probatório confirma a hipótese de velocidade incompativel com o local dos fatos, segundo laudo idôneo do IML. A prova testemunhal, emprestada e aquela colhida no crivo do contraditório, atestam o atropelamento, a morte da vítima e a culpa do demandado. Culpa exclusiva do requerido comprovada. Procedência parcial – Decisão mantida -Recurso não provido.

Vistos.

Apelação sem Revisão nº 0026341-06.2007.8.26.0071 - Voto nº 23.1-

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25º CÂMARA – SECÃO DE DIREITO PRIVADO

Cuida-se de ação de indenização movida por RAIMUNDA DE ANDRADE SANTOS contra FABIO HENRIQUE JUAREZ GOMES, sustentando o primeiro nomeado que, em 19 de maio de 2007, o demandado dirigindo de modo imprudente a camioneta marca Chevrolet, modelo Montana, placas DPR – 3871, que pertencia a sua genitora Eliane de Souza Juarez Gomes, pela avenida das Nações Unidas, altura da quadra 02, atropelou e matou seu filho Gilberto de Souza. A imprudência do requerido consistiu em dirigir o automotor em alta velocidade, já que disputava corrida (racha) com um outro automóvel da marca Renault, de cor preta. Pleiteia a condenação do demandado no pagamento de indenização por dano material no equivalente a mil e duzentos (1.200) salários mínimos, mais R\$ 3.000,00 com despesas de funeral, e ainda indenização por dano moral a ser estipulada.

Concedidos à autora os beneficios da gratuidade processual (folha 51).

A respeitável sentença de folhas 291 usque 296, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00, atualizada a contar desta data, mais juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde 19 de março de 2007 (Súmula no. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Como a autora decaiu de metade dos pedidos, arcará ela com o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, observada a isenção do artigo 12 da Lei no. 1060/50.

Inconformado, recome o requerido (folhas 299/312) alegando: o acidente noticiado se del por culpa exclusiva da vítima, dada a existência de proya conclusiva nesse

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25º CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

sentido; as testemunhas confirmaram a culpa exclusiva da vítima; e aquelas que teriam confirmado o acidente e a sua responsabilidade pelo evento, como a testemunha Carla, esta, onde se encontrava, não poderia visualizar os cruzamentos com a rua Presidente Kennedy e a Marcondes Salgado; também nada prova velocidade excessiva em seu conduzido no dia dos fatos; ademais, foi constatado que a vítima apresentava, no dia do episódio, nível de álcool no sangue bem acima do limite permitido; estava, pois, em estado de embriaguez; e, portanto, não sabia exatamente o que estava fazendo; e, se não acolhido seu inconformismo, o que se coloca apenas para argumentar, o valor da indenização deve ser reduzido, haja vista que a vítima concorreu de forma significativa para que o acidente ocorresse; para a hipótese não se pode falar em dano moral até porque não restou ele demonstrado como se exige; pugna pelo acolhimento do apelo para julgar a ação improcedente.

Recurso tempestivo, bem processado, oportunamente respondido (folhas 316/321), subiram os autos.

Este é o relatório.

É fato incontroverso que Gilberto de Souza, filho da demandante, faleceu vítima de acidente de trânsito, eis que foi colhido pelo veículo conduzido pelo requerido

E, a confirmar a autoría do faio, o requerido, preso em flagrante delito em 19 de maio de 2007, ao ser interrogado pela polícia civil, confessou dirigia seu eiculo pela avenida Nações Unidas e atropelou a vítima.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25º CÂMARA – SECÃO DE DIREITO PRIVADO

A prova amealhada não deixa dúvida quanto a responsabilidade do recorrente.

A prova emprestada e quela colhida no crivo do contraditório, em especial o testemunho de Ivanildo Dias Alves, arrolada pelo demandado, confirma o atropelamento.

O laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal de Bauru revela que o atropelamento foi ocasionado pela camioneta dirigida pelo requerido que, naquela oportunidade, desenvolvia velocidade excessiva, que, por si só, já representa conduta imprudente, independendo, de qualquer sorte, se no dia dos fatos havia disputa de racha.

A ingestão de bebida alcoólica pela vítima altera a sorte do julgado, já que o seu eventual estado etílico não contribuiu para a causação do acidente que se tem notícia.

E tal fato esta retratado no testemunho de Ivanildo que, ao ser inquirido, disse que Gilberto mantinha marcha segura e não proporcionou por si só o perigo que ensejou o atropelamento, circunstância que afasta de vez a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Indisputável a responsabilidade do demandado pelo evento, a procedência parcial da ação era mesmo de rigor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25º CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

A morte prematura do jovem Gilberto, por si só, resulta em dano moral, eis que sua genitora suportou forte abalo emocional com o decesso do filho.

O montante estipulado se mostra próprio para o caso, devendo, pois, ser mantido.

Fica mantida, na integra, a bem lançada sentença atacada, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Ante de exposto, PROVIMENTO ao recurso, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR NEGA-SE